



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2020767-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é impetrante RENATO COELHO JUNIOR e Paciente MARCELO PIASSA LAURINDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2020767-54.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA – 3ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: MARCELO PIASSA LAURINDO

IMPETRANTE: RENATO COELHO JÚNIOR

VOTO: 1345

HABEAS CORPUS –ROUBO QUALIFICADO. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Medidas cautelares alternativas desproporcionais à conduta em tese praticada, que é dotada de gravidade em concreto. Questões de mérito não podem ser analisadas pela via estreita do habeas corpus. Pleito de prisão domiciliar não acolhido. Não demonstrada a imprescindibilidade da presença do paciente nos cuidados com a genitora ou filhos. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo advogado **Renato Coelho Júnior** em favor de **MARCELO PIASSA LAURINDO**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo da 3ª Vara Criminal de Franca-SP, que, nos autos 1501936-43.2024.8.26.0196 decretou a prisão preventiva do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a decretação da prisão padece de justa causa, porque as vítimas do crime não reconheceram o paciente como autor do delito em audiência de instrução, bem como existem doze pontos de divergência na digital colhida no local dos fatos, que aponta à conclusão de que o paciente ali não estivera, de modo que sua prisão foi mantida apenas com base em suposições, sem que haja prova concreta que justifique a segregação cautelar.

Sustenta ainda que o paciente é responsável pelos cuidados da genitora, diagnosticada com esclerose múltipla e de seu filho menor, portador de transtorno do déficit de atenção, de modo que é cabível a conversão da prisão preventiva pela domiciliar.

Requer, por esta via, o trancamento da ação penal bem como a conversão da prisão preventiva em domiciliar com eventual imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 61/63)

Prestadas as informações (fls. 69/70), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 74/78).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em virtude de prisão preventiva decretada nos autos 1501936-43.2024.8.26.0196, após representação formulada pela autoridade policial e encampada pelo Ministério Público pois supostamente está envolvido em crime grave de roubo, praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e cerceamento da liberdade da vítima.

Segundo constou na denuncia oferecida (fls. 64/70 dos autos na origem), o paciente, em comparsaria com outros três indivíduos, "(...) subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, um veículo HB20, placa FXF-8700, cor branca, ano 2015, um veículo Chevrolet/Tracker, placa EQA-6D09, cor branca, ano 2021, dois cachorros da raça shitzu, um cachorro da raça spitz alemão, um purificador de água, marca Soft, uma cafeteira, marca Arno, um televisor 42 polegadas, marca Samsung, um televisor 32 polegadas, marca Samsung, dois laptops, marca LG, um aparelho celular Iphone 11, marca Apple, um aparelho celular Samsung S8, bens avaliados em um total de R\$ 165.918,71, além de um par de tênis marca Nike, cor cinza claro, um relógio de pulso e diversas bijuterias, pertencentes às citadas vítimas. Segundo logrou-se apurar, no dia dos fatos, o denunciado e seus outros três comparsas, já imbuídos no propósito da prática do roubo, foram até a residência das vítimas e tentaram arrombar o portão da garagem, porém não obtiveram êxito. Ato contínuo, os criminosos escalaram o muro frontal, danificaram a cerca elétrica e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

entraram no imóvel. As vítimas, que dormiam no momento dos fatos, foram levadas para o quarto, sendo vigiadas por um dos assaltantes, que portava arma de fogo, enquanto os outros três reviraram a casa em busca de bens, os quais foram colocados no interior dos veículos HB20 e GM/Tracker, assim como os cachorros. Por sua vez, Isabela e Alcineia foram amarradas com cadarço e fitas e colocadas no interior de um banheiro, enquanto os assaltantes se evadiram levando os dois automóveis e o restante da "res furtiva", sendo que, inclusive, utilizaram o controle do portão da garagem para abri-lo e dali se evadirem.(...) Nos autos do Processo nº 1504044-16.2022.8.26.0196, dois dos coautores foram condenados, inclusive com confirmação pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, eis que, na ocasião do fato criminoso, foram colhidas diversas digitais no local do delito, as quais confirmaram a participação de Mateus e Tauan, comparsas do inculpado. Há pouco tempo, em decorrência do trabalho pericial realizado (fls. 20/28 e 29/31), outro coautor, ora denunciado, foi identificado, sendo que a vítima foi novamente ouvida e relatou que MARCELO trabalhava na mesma empresa em que ela prestava serviços na função de nutricionista. Conforme consta no Relatório Policial de fls. 05/07, "após o fragmento de impressão papilar sob nº 221735, ser relançado no sistema de confronto, este coincidiu com o datilograma do dedo indicador esquerdo, do candidato registrado no sistema sob transação nº CC22T00039701279, em nome do investigado MARCELO PIASSA LAURINDO..."

Respeitada a irresignação do paciente, é mesmo caso de **manutenção** da decisão impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Inicialmente, como se sabe, o *habeas corpus* é remédio jurídico célere, de cognição sumária, não sendo possível, por esta via, revolver matéria fático-probatória, o que será devidamente analisado pelo d. juízo na origem, com a observação vigilante dos princípios que regem o devido processo legal, como o contraditório e a paridade de armas.

Nesse sentido, a análise das alegações trazidas neste *writ* – a ausência de reconhecimento do paciente pelas vítimas e as divergências em relação à digital colhida no local dos fatos - são questões que se referem diretamente ao mérito, cuja apreciação está reservada, como dito, ao juízo competente por ocasião da instrução do processo que, conforme se verifica na origem, já está com vista para apresentação de alegações finais, estando próximo da sentença.

As decisões de fls. 76/78 e 112/113, que, respectivamente, decretou a prisão preventiva e posteriormente indeferiu pedido de revogação, encontram-se devidamente motivadas e atendem aos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados pelos elementos colhidos no inquérito policial, notadamente o laudo papiloscópico, que coincidiu com o datilograma do dedo indicador esquerdo do paciente.

Ainda, o decreto de segregação cautelar está acertadamente amparado na necessidade de acautelamento da ordem pública, cabendo consignar que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também o acautelamento social



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

decorrente da repercussão negativa e do estado de intranquilidade causados com a prática de delitos com gravidade concreta, necessitando da segregação até mesmo como forma de tranquilizar a sociedade.

Conquanto seja primário, os fatos imputados ao paciente são dotados de gravidade em concreto, que se afigura um elemento válido para segregação cautelar, conforme entendimento inclusive já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017). (...). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 711556 SP 2021/0393735-6, Data de Julgamento: 26/04/2022, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022, g.n).

"Diante da gravidade do delito, do seu *modus operandi*, e havendo indícios concretos da periculosidade do agente, comprovada está a necessidade da manutenção da custódia preventiva do paciente" (Cf. Quinta Turma, HC 23894/PA, j. 26.11.2002, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.12.2002, g.n).

Outrossim, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva do paciente por domiciliar, também não verifico assistir razão ao impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É certo que o artigo 318 do Código de Processo Penal permite ao magistrado autorizar o recolhimento domiciliar em substituição à custódia preventiva ao agente considerado "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 anos de idade ou com deficiência" ou ao "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", contanto que haja prova idônea de tais circunstâncias.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores possui o entendimento de que as disposições contidas no art. 318 não são aplicadas de forma automática, sendo necessária a demonstração inequívoca e irrefutável de que os cuidados do paciente sejam imprescindíveis às pessoas vulneráveis às quais a lei desejou conferir proteção.

Nesse sentido, os documentos de fls. 48/55 e 66/67 comprovam que a genitora do paciente é portadora da doença Esclerose Múltipla, sendo ele seu único filho, mas não restou suficientemente demonstrada a imprescindibilidade da presença do paciente no convívio do lar, para que sua mãe receba os cuidados necessários à sua subsistência.

De igual modo, não há comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos seus filhos Davi e Lorenzo (fls.56/57) ou que os infantes estejam em situação de risco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É nesse sentido o entendimento do C. Superior
Tribunal de Justiça :

" (...) **Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de pai de criança com idade inferior a 12 anos se há imputação de crime cometido com grave violência contra pessoa, especialmente quando não há comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança como é o caso dos autos**". (AgRg no RHC n. 162.377/CE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

" (...) **embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos**" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), o que não ocorreu no presente caso.

Por último, convém ressaltar que o trancamento de ação penal, por meio de *habeas corpus*, é medida excepcional, "**justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade** ." (AgRg no RHC n. 170.472/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 23/2/2024), o que não se verifica no caso em comento, conforme demonstrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso nas decisões que decretou ou manteve a prisão preventiva do paciente, as quais se revelam amparadas na prova da materialidade, indícios de autoria e na necessidade de acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo proporcionais à conduta em tese praticada a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ainda mais considerando a gravidade concreta do crime cometido.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator